



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10509.000285/2003-72
Recurso nº 341.182 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.049 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente ALSTOM BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

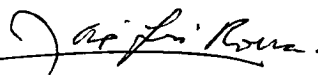
Data do fato gerador: 10/05/2002

NORMAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DE RITO PROCESSUAL PRÓPRIO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA ADMINISTRATIVAMENTE.
- A concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária segue rito processual próprio, não abarcado pelo processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº. 70.235/72. Não deve ser conhecida a impugnação que tenta revolver matéria já decidida na esfera administrativa quanto à inaplicabilidade do regime pleiteado, sem que sejam apresentados argumentos de defesa relativos ao lançamento consubstanciado no auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.


JOSÉ-LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

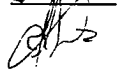
FORMALIZADO EM: 10 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto. Esteve presente o conselheiro Luis Eduardo Garrosino Barbieri (suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos (Procurador da Fazenda Nacional). Ausentes os conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº 10509.000285/2003-72
Acórdão n.º 3202-00.049

S3-C2T2

Fl. 204

199


Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual abaixo transcrevo parcialmente:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração a seguir relacionados:

I. Imposto de Importação, auto de infração às fls. 01/07, no valor total de R\$ 31.740,19, incluídos encargos legais.

II. Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 08/14, no valor total de R\$ 21.769,41, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/03, os lançamentos decorreram das infrações indicadas a seguir.

"Falta de Recolhimento.

A empresa acima identificada solicitou mediante processo administrativo nº 10509.000265/2002-11, protocolizado em 02/05/2002, o regime aduaneiro especial de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos para as mercadorias declaradas na DI nº 02/0419370-7, registrada em 10/05/2002.

Quando da análise do processo constatamos a falta de documentos necessários a instrução do pedido sendo formalizada, em 13/05/2002, exigência para apresentação de xerocópia autenticada do contrato de empréstimo dos equipamentos com registro em cartório de tributos e documentos, extrato da Declaração de Importação e Termo de Responsabilidade. Apresentados os documentos o processo foi submetido à nova análise demandando a formalização, em 20/05/2002, de novas exigências, em especial, a apresentação de Termo de Responsabilidade em conformidade com a legislação e com a DI.

Considerando que o importador apresentou, antes do deferimento do regime, o envelope referente ao despacho da Declaração de Importação, efetuamos, simultaneamente, a análise documental da Declaração de Importação o que gerou, também em 20/05/2002, a interrupção do Despacho no Siscomex com diversas exigências para retificação da DI, dentre elas, a de que o importador deveria informar na descrição detalhada das mercadorias a marca, modelo e referência de forma a permitir sua identificação quando da extinção do regime de admissão temporária e, ainda, informar na adição 09 quais as ferramentas que estavam sendo importadas.



Na mesma data o importador tomou ciência das exigências e o processo bem como a DI ficaram sobrestados aguardando as providências a cargo do interessado.

Ocorre que enquanto se aguardava o atendimento, por parte do importador, das exigências formuladas pela Aduana para apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução do pedido de concessão do regime suspensivo, nos termos da IN SRF nº 150/99, a empresa, alegando que a carga estava retida em virtude do movimento grevista dos auditores fiscais, e que já havia recolhido todos os tributos legais previstos, impetrou mandado de segurança junto à 7ª Vara da Justiça Federal em Salvador, protocolizado sob no 2002.12012-0.

Em 06/06/2002 foi concedida medida liminar determinando à Aduana que efetivasse o procedimento regular do desembaraço das mercadorias constantes de diversas DI's, dentre elas a de nº 02/0419370-7.

Ao nosso ver o procedimento regular de desembaraço já vinha sendo cumprido. A concessão do regime suspensivo pleiteado e a entrega da mercadoria estavam dependendo de providências a serem adotadas pelo importador.

Em 14/06/2002 a empresa apresentou novo Termo de Responsabilidade, extrato da Retificação da DI e DARF, referente ao recolhimento de multa e diferença de IPI, acompanhados de petição onde, quanto a exigência de retificação de DI para descrição detalhada da mercadoria, solicita que a DI seja encaminhada para conferência física, uma vez que entende ser mais segura a constatação destes dados na etapa física do processo do que na documental.

Porém, na mesma data, e antes que o processo e a DI pudessem ser revistos em face dos novos documentos apresentados, a Aduana foi notificada da decisão judicial modificada que determinou a imediata liberação das mercadorias facultando a posterior fiscalização.

Ato contínuo, notificou-se o importador de que, no intuito de salvaguardar seus interesses, poderia optar por submeter as mercadorias, enquanto armazenadas no recinto alfandegado, ao procedimento de conferência aduaneira, para lavratura dos termos de verificação física, tendo em vista que não tinham sido analisadas todas as questões que envolviam a concessão do regime suspensivo e o despacho aduaneiro. Porém, a empresa, por intermédio de seu representante legal, manifestou, por escrito, sua opção por não submeter as mercadorias à conferência física (cópia da notificação consta do anexo "c").

Em cumprimento a Decisão Judicial, a mercadoria foi entregue ao importador sem a conclusão da instrução do pedido de concessão do regime suspensivo e sem a conferência física para identificação das mercadorias.

Processo nº 10509.000285/2003-72
Acórdão n.º 3202-00.049

S3-C2T2
Fl. 203

200
J

Posteriormente, o pedido de concessão do regime especial de admissão temporária foi indeferido pela autoridade aduaneira e, o recurso voluntário apresentado, teve seu provimento negado em Despacho Decisório do Superintendente da Receita Federal na 5ª Região Fiscal, fundamentado no Parecer DIANA nº 113/2002 (anexo "f" aos autos).

Em 03/01/2003, a empresa foi cientificada do indeferimento do pedido de concessão do regime suspensivo em grau de recurso e, em 10/03/03, a aduana, em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 21/80, solicitou a comprovação do recolhimento dos tributos, por aplicável ao caso o despacho para consumo, vez que a mercadoria já havia sido entregue ao importador, desde 14/06/2002, em cumprimento da Decisão Judicial.

O prazo concedido para a comprovação do recolhimento dos tributos expirou em 09/04/2003, sem atendimento por parte do importador.

Sendo assim, foi lavrado o presente Auto de Infração para constituição do crédito tributário, relativo ao imposto de importação que deixou de ser pago quando do registro da DI, em face do não reconhecimento da suspensão tributária requerida, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Enquadramento legal: Arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 99, 100, 103, 111, 112, 291, alíneas "a" e "c", 295, parágrafo único, 301, 411 a 413, 418, 444, 499, 501, inciso III, 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; art. 44, inciso I, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.430/96."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE não conheceu da impugnação, por entender que não lhe cabia o reexame da matéria relativa ao indeferimento do pedido de concessão do regime especial de admissão temporária, nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/05/2002

**REGIME DE ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.**

A decisão sobre o pedido de concessão do regime de especial de admissão temporária compete ao titular da unidade da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria, facultado, em caso de indeferimento, recurso para o Superintendente Regional da Receita Federal da respectiva região fiscal, não sendo cabível o reexame da matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Havendo lançamento de ofício decorrente do indeferimento do pedido de concessão de regime de admissão temporária, a apreciação do litígio por parte das DRJ's baseia-se na premissa

h -

da inaplicabilidade do benefício fiscal tal como decidido pelas autoridades administrativas competentes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pelo impugnante

Impugnação não conhecida.

Da decisão da DRJ foi dada ciência à contribuinte em 05/12/2007 (fl. 126).

Irresignada, em 14/12/2007 a querelante apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 129/147), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação e aduzindo, ainda, em síntese:

- que o Auto de Infração nada mais é que um ato jurídico administrativo que objetiva formalizar a constatação de uma obrigação tributária. Assim, como a impugnação apresentada diz respeito à própria lisura do crédito tributário, exigido por meio do auto de Infração, não é cabível o não conhecimento da impugnação pela DRJ-Fortaleza/CE.

- não há como sustentar a impossibilidade da ocorrência do lançamento sem adentrar na questão relacionada à negativa da concessão do regime especial de admissão temporária, vez que o pretense crédito só existe porque o benefício fiscal foi, no seu entender, ilegalmente indeferido; e

- que, sendo a finalidade do Auto de Infração lavrado legitimar a cobrança pretendida, inexistente motivo para que não se possa alegar toda a matéria pertinente ao caso, não podendo ser limitado o seu direito de defesa.

Ao final, requer seja anulada a decisão que não conheceu da impugnação e o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento. *Ad cautelam*, requer sejam acatados seus argumentos de mérito, para declarar insubsistente o lançamento tributário.

É o Relatório.

201


Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Chegam os autos a este Colegiado em razão da inconformidade da contribuinte em relação à decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada.

Analisando-se a impugnação oferecida, tem-se que os argumentos de defesa ali desenvolvidos, contrários à lavratura do Auto de Infração ora sob litígio, podem ser assim sintetizados, reproduzindo-se as palavras da então impugnante:

- “ ao negar o regime de admissão temporária e autuar a requerente exclusivamente porque ‘para dar cumprimento à liminar, não pôde ser efetuada a conferência física dos equipamentos’, a Administração está a extrair consequências – prejudiciais ao particular – de sua inatividade naquela ocasião, inatividade essa que inviabilizou a regular conclusão dos procedimentos de desembaraço aduaneiro, mas para a qual o administrado não contribuiu de qualquer forma, não podendo ser penalizado por isso”;

- “O STJ possui firme entendimento no sentido de que, estando a vistoria, ou qualquer outro ato relativo ao desembaraço de bens importados, impedidos por força de greve dos servidores, não pode o particular ser prejudicado ou penalizado com isso.”

- “O Auto lavrado não tem mínimas condições de subsistir, porque ofensivo à lei e à Carta Maior da República, na letra do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Verifica-se de tais argumentos, portanto, que, no entendimento da contribuinte, não lhe poderia ter sido indeferido o pedido de importação sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, pois, ao seu ver, a verificação física das mercadorias encontrava-se prejudicada em razão da greve dos Auditores Fiscais. Assim, mesmo tendo livremente optado por não efetuar a conferência física das mercadorias, entende que o auto de infração está a penalizá-la pela prática de ato da qual se exime de qualquer responsabilidade.

O que se observa daí é que, por meios transversos, pretende a recorrente ressuscitar questão já firmada em litígio administrativo anterior, qual seja, o indeferimento do regime aduaneiro especial pretendido. Essa questão foi amplamente discutida nos autos do processo administrativo nº. 10509.000265/2002-11, no qual, na forma da lei, foi obedecido o rito próprio daquela matéria litigiosa, tendo sido, naquele oportunidade, amplamente oportunizado à interessada o exercício do seu direito de defesa.

Conforme salientou a DRJ-Fortaleza/CE, a matéria relacionada àquele pleito possui um rito processual próprio, previsto no art. 11 da Instrução Normativa nº. 150/199: o chefe da unidade local da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, decide quanto à concessão do regime aduaneiro especial, e desta decisão cabe recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal, que se pronuncia em caráter final sobre a matéria, não sendo aplicável ao caso o rito do processo administrativo fiscal do Decreto nº. 70.235/72.

A inaplicabilidade do regime especial de admissão temporária, portanto, já não está mais em discussão e não pode, por meio de qualquer subterfúgio, ser revolvida na esfera administrativa. Caso a contribuinte sinta-se ferida de morte no que entende ser seu direito, ser-lhe-á ainda cabível discutir toda a matéria na esfera judicial, vez que se encontra esgotada a instância administrativa.

Assim, já que não há como sustentar a impossibilidade da ocorrência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração sem que se questione a negativa da concessão do regime especial de admissão temporária - conforme afirmou a própria contribuinte em seu recurso - é de se concluir, no sentido inverso, que, uma vez pacificada na esfera administrativa o não cabimento do regime aduaneiro especial pretendido, em nada há que se reparar o lançamento constituído no Auto de Infração! Por tal motivo é que, como bem asseverou a DRJ, a contribuinte deixou de apresentar qualquer outro argumento de defesa na impugnação.

Desta forma, vez que, nas palavras da autoridade julgadora *a quo*, a interessada não apresentou nenhuma outra contestação específica a respeito do lançamento dos impostos e dos respectivos consectários legais, mas apenas as alegações expendidas na tentativa de demonstrar que faz jus ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, e uma vez que tal matéria não é objeto do presente litígio, acertada a decisão daquela instância julgadora, que não conheceu da impugnação por tratar de matéria não afeta à lide.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES